

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2006

Considerando a crescente necessidade de troca de informações entre todos os órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça, bem como a necessária e urgente disponibilização ao cidadão de acesso fácil e conveniente à informação existente, foi implementada, a partir do ano 2000, a Rede de Comunicações da Justiça (RCJ).

Esta rede visa racionalizar os meios disponíveis através da partilha e inovação tecnológica, garantir o acesso do cidadão à informação dispersa pelos serviços do sector da justiça, assegurar os serviços básicos de rede a todos os órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça (Internet, correio electrónico, nomes de domínios, serviços *on-line*, Intranet), viabilizar a utilização de aplicações de carácter horizontal sem custos adicionais, bem como melhorar a qualidade e o débito no transporte da informação e permitir uma significativa diminuição dos custos globais das comunicações.

Atenta a publicação do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro, que estabelece regras específicas para a aquisição de bens, serviços e redes de comunicações electrónicas, equipamentos e serviços conexos, e impõe designadamente a necessidade de serem revistas todas as contratações existentes neste âmbito, torna-se necessário proceder a novas contratações para os serviços de suporte à RCJ, no que respeita aos serviços de comunicações electrónicas de transmissão de dados e acesso à Internet.

Considerando que a infra-estrutura em que assenta a RCJ e a sua gestão impõem soluções comuns dos circuitos e serviços que a suportam e atendendo a que uma tal solução implica a obtenção de condições mais vantajosas, é entendido como adequado utilizar o mecanismo de agrupamento de entidades adjudicantes, previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, integrando o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ) na qualidade de representante do agrupamento, a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (SGMJ), a Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça (IGSJ), o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP), o Gabinete de Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação (GRIEC), a Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), a Direcção-Geral da Administração Extrajudicial (DGAE), a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN), o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ), o Instituto de Reinserção Social (IRS), o Instituto Nacional de Medicina Legal (INML), os Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ), a Polícia Judiciária (PJ) e o Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

Salientando a relevância dos serviços de comunicação em causa no quadro do sector da justiça e atenta a natureza dos serviços a prestar, o valor estimado da despesa inerente à celebração do contrato de prestação de serviços é superior ao limiar estabelecido no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o que determina a necessidade da realização de um

concurso público como procedimento prévio à celebração do contrato.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar, nos termos conjugados da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 80.º, todos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura de procedimento pré-contractual de concurso público relativamente à contratação de serviços de transmissão de dados e acesso à Internet, pelo período de três anos, para os organismos que integram a Rede de Comunicações da Justiça (RCJ), constituídos em agrupamento de entidades adjudicantes para obtenção de proposta, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Delegar, com faculdade de subdelegar, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro da Justiça a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do procedimento previsto no número anterior:

a) Designação do júri do concurso em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) A realização da audiência prévia dos concorrentes, ao abrigo do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com faculdade de subdelegação no júri do concurso;

c) Adiamento do acto público de concurso, no caso previsto no n.º 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, caso ocorra motivo justificado.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 959/2006

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 1173-S/2003, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1033-BG/2004, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da Carrapateira (processo n.º 3379-DGRF), situada no município de Aljezur, e transferida a sua gestão para o Clube Cultural e Recreativo Os Amigos da Carrapateira.

A entidade gestora requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 400 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

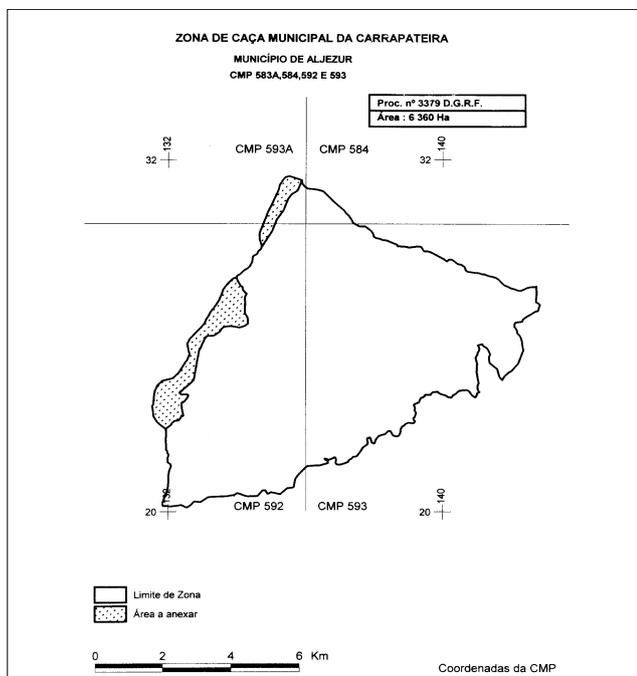
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento

Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 1173-S/2003, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1033-BG/2004, de 10 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Bordeira, município de Aljezur, com a área de 400 ha, ficando a mesma com a área total de 6360 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 25 de Agosto de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Julho de 2006.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 21/2006

de 14 de Setembro

A Junta de Freguesia de Vale de Estrela, do concelho da Guarda, solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma área de 26 150 m² pertencente ao núcleo da Guarda do perímetro florestal da Serra da Estrela, o qual foi constituído pelo Decreto n.º 45 806, de 8 de Julho de 1964, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 159, de 8 de Julho de 1964.

Esta área faz parte integrante da zona abrangida pelo Plano de Pormenor da Zona Este de Vale de Estrela, o qual incide sobre uma área total de 450 000 m², havendo a necessidade, para a sua viabilização, de proceder à alteração do uso do solo da área de 26 150 m².

A área em questão deixará de ter uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

Como compensação da área que será excluída do regime florestal parcial, a Junta de Freguesia de Vale de Estrela solicitou a submissão à servidão florestal pública de uma parcela de terreno com a área de 186 700 m², denominada Barrocoãs de Vale do Lameiro, a qual passará a fazer parte integrante do núcleo da Guarda do perímetro florestal da Serra da Estrela.

Foram consultados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a Câmara Municipal da Guarda, o Instituto da Conservação da Natureza e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 45 806, de 8 de Julho de 1964, uma área de 26 150 m² pertencente ao núcleo da Guarda do perímetro florestal da Serra da Estrela, situada na freguesia de Vale de Estrela, concelho da Guarda, conforme a planta em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A área identificada no número anterior destina-se à viabilização do Plano de Pormenor da Zona Este de Vale de Estrela.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso, constituído por pinheiro-bravo, existente na parcela de terreno referida no artigo anterior só será concretizada após a Direcção-Geral dos Recursos Florestais proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos na lei.

2 — Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de cinco anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída no núcleo da Guarda do perímetro florestal da Serra da Estrela e como tal submetida a regime florestal parcial.

Artigo 3.º

Submissão ao regime florestal parcial

1 — É submetida a regime florestal parcial e integrada no núcleo da Guarda do perímetro florestal da Serra da Estrela uma parcela de terreno com a área de 187 000 m²,